



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10830.722111/2018-99
ACÓRDÃO	2402-012.824 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2014 a 31/07/2016

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI.

Os administradores da pessoa jurídica respondem pessoalmente pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, no período de sua administração.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto. Ademais, não é competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (p. 383) interposto pelo responsável solidário Laércio Tomé em face da decisão da 15ª Turma da DRJ06, consubstanciada no Acórdão nº 106.007.281 (p. 344), que julgou improcedente a impugnação do contribuinte e procedente em parte a impugnação do administrador, Laércio Tomé, para excluí-lo do polo passivo apenas em relação à competência 09/2014.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Da autuação

Trata-se de Auto de Infração de multa isolada, aplicada no percentual de 150%, com fundamento no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/1991, por compensação indevida de contribuições previdenciárias, com falsidade da declaração em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências de 09/2014 a 07/2016, no valor de R\$10.234.909,77 (dez milhões, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e nove reais e setenta e sete centavos).

Foram indicados como responsáveis tributários pelo crédito apurado as seguintes pessoas físicas, sob o argumentos de que todos eles, “na qualidade de sócios-administradores, conforme contrato social, detêm o poder-dever de fiscalização dos atos praticados no âmbito da empresa, respondendo objetivamente pelos atos infracionais praticados durante sua gestão”, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN): MILTON RODRIGUES JUNIOR, CPF 082.347.198-58; LAERCIO TOME, CPF 067.946.028-49; CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA NETO, CPF 186.706.768-42; AUGUSTO DALCOQUIO NETO, CPF 009.849.579-87.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 17/26, o contribuinte declarou em GFIP, no período de 09/2014 a 13/2016, compensações no valor de R\$17.797.076,74.

Intimado a esclarecer a origem do crédito compensado, afirmou que o valor de R\$ 10.797.803,46 correspondia à desoneração da folha de pagamentos, nos termos da Lei nº 12.546/2011, conforme planilha apresentada (fl. 99). Informou ainda que o restante do valor compensado foi apurado por consultoria tributária terceirizada. Todavia, não foram apresentados documentos relativos à citada auditoria, mesmo após várias prorrogações de prazo concedidas para atendimento da intimação.

Conforme o mesmo relatório, a autoridade fiscal verificou não constar, das GFIP, declaração do valor de retenções eventualmente sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços nem a existência de recolhimentos indevidos ou a maior de contribuições previdenciárias.

Consta ainda que, para a glosa das compensações efetuadas e não comprovadas pelo interessado, foi formalizado o processo nº 10880.727747/2017-51.

Sobre a multa aplicada, o Relatório Fiscal explicita o seguinte:

MULTA ISOLADA

15. O sujeito passivo, ao fazer inserir em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, informação de compensação que sabidamente não teria direito, reduziu, deliberadamente, o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, o que configura a conduta ilegal.

16. Isso revela que, mais do que simples hipótese de erro, as declarações foram lavradas com falsidade e, portanto, estão sujeitas à multa isolada de 150% sobre o valor total indevidamente compensado, conforme previsão do parágrafo décimo do art. 89 da Lei 8.212/91, confrontado com o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/96, in verbis:

(...)

17. Os valores indevidamente compensados estão demonstrados em planilha anexa “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO MULTAS PREVIDENCIÁRIAS”, o qual considerou como Período de Apuração a data de envio das respectivas GFIPS, conforme DEMONSTRATIVO DOS VALORES COMPENSADOS, anexo.

Foi juntado aos autos, às fls. 43/47, o Despacho Decisório RFB/DRF/CPS/SEORT/DCPRE/EADIC nº 220/2018, de 04/04/2018, relativo ao processo nº 10880.727747/2017-51, no qual consta a glosa das compensações efetuadas pelo contribuinte, declaradas em GFIP, do período de 01/2014 a 13/2016, como explicitado.

A auditoria juntou ainda aos autos a 37a. Alteração e Consolidação do Contrato Social do contribuinte, datada de 14/05/2015, sem registro, fls. 49/57, pela qual Milton Rodrigues Junior e Sergio Armando Audi, então os únicos sócios do contribuinte, admitem na sociedade Cláudio Ribeiro da Silva Neto e Laércio Tomé. De acordo com a Cláusula Quarta da alteração contratual e Décima Sétima do

contrato consolidado, a gerência e administração da sociedade passaria a ser exercida isoladamente por Laércio Tomé, ficando facultado aos sócios Milton Rodrigues Junior e Cláudio Ribeiro da Silva Neto, a gerência e administração da sociedade sempre em conjunto, sem prejuízo da gerência e administração da sociedade de forma isolada pelo sócio Laércio Tomé.

Às fls. 58/67, foi juntada a Certidão Narrativa, de 14/12/2016, relativa aos Autos do Processo 0307913-90.2015.8.24.0033, que trata de Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada em 21/07/2015, por Augusto Dalçoquio Neto e Isabel Cristina Dalçoquio em face de Laércio Tomé, Milton Rodrigues Junior, Sergio Armando Audi, Marcelo Rodrigues e Cláudio Ribeiro da Silva Neto. A referida Certidão Narrativa dá conta de que, em 17/08/2015, foi proferida decisão interlocutória, pela qual a juíza de direito reconheceu Laércio Tomé como administrador de fato da empresa Transportes Dalçoquio, nos seguintes termos:

Embora o objeto da presente ação não seja efetivamente a administração da empresa Dalçoquio Transportes Ltda, verifica-se que esta encontra-se à mercê de sérios problemas de gestão, especialmente porque Laércio Tomé, que é quem, aparentemente, administra a empresa não consegue efetivar transações com instituições governamentais e bancárias em face das discussões jurídicas travadas a respeito da administração da empresa. Longe de se decidir nesta ação quem é o efetivo administrador da empresa, mas, levando em consideração todas as notícias na região acerca da situação fática da Dalçoquio Transportes Ltda, bem como documentos juntados neste processo, entendo necessária a expedição dos ofícios postulados à fl. 568, com o intuito de evitar maiores prejuízos financeiros à sociedade empresarial e, ainda, terceiros envolvidos em negócios jurídicos celebrados por esta. Assim sendo, oficiem-se os bancos e instituições nominadas à fl. 568 para que reconheçam Laércio Tomé como administrador de fato da empresa até segunda ordem judicial. Após, aguardem-se o decurso dos prazos para resposta dos réus. Itajaí (SC), 17 de agosto de 2015. Vera Regina Bedin. Juíza de Direito.

Às fls. 68/69 dos autos, consta procuração pública, de 15/09/2016, que tem como outorgante o contribuinte, representado pelo administrador delegado de acordo com o ofício expedido nos Autos do Processo nº 0307913-90.2015.8.24.0033, Laércio Tomé, que nomeia e constitui seu bastante procurador Cláudio Ribeiro da Silva Neto, a quem confere os mais amplos e gerais poderes para o foro em geral.

Da ciência e da impugnação do contribuinte

O contribuinte (pessoa jurídica) foi cientificado do auto de infração por meio eletrônico em 19/04/2018 (fls. 191), e apresentou a impugnação de fls. 195/205 em 21/05/2018, alegando o que vem abaixo descrito, em síntese.

Afirma ter passado por dificuldades para cumprir suas obrigações, o que culminou com o requerimento de recuperação judicial, pelo que então contratou os serviços de consultoria tributária terceirizada da empresa SPJ PIVA ASSESSORIA

EMPRESARIAL - EIRELI, através de seu administrador, SIDNEI PIVA DE JESUS, para verificar a existência de eventuais créditos tributários e efetuar o seu aproveitamento dentro da legalidade.

Argui que o contrato firmado previa a responsabilidade integral da contratada pela lisura do procedimento, o que demonstra a boa-fé do impugnante e sua confiança na operação. Junta recibos para comprovar os gastos efetuados com o serviço.

Afirma ainda ter notificado extrajudicialmente a contratada SPJ PIVA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, referenciando as obrigações contratuais desta, para “prestar integrais esclarecimentos dos procedimentos adotados, demonstrando a origem dos créditos utilizados, bem como os fundamentos jurídicos que embasaram o procedimento” e apresentar “toda a documentação referente ao procedimento”. Diz que a referida notificação foi entregue ao destinatário em 09/05/2018, conforme documentos anexos.

Aduz ter sido induzida a erro pelo “executante da referida compensação”, pelo que sua conduta não pode ser caracterizada como eivada de dolo ou má-fé, por ausência de culpabilidade, uma vez que contratou e pagou por serviço terceirizado, que efetuou as compensações e por elas se responsabilizou integralmente.

Cita julgado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no sentido de que, para a aplicação da multa de ofício qualificada, não basta ao fisco entender presentes “fortes evidências de intuito de fraude”, pelo que considera ser indevida a multa aplicada, em razão da demonstração de sua boa-fé e em atenção aos princípios da presunção de inocência e da boa-fé.

Alternativamente, alega que o patamar da multa de 150% é muito elevado e deve ser reconsiderado, em observância aos princípios da vedação do confisco e da razoabilidade. Cita doutrina a esse respeito e afirma, de acordo com julgado que cita, que a aplicação de multa em valor superior ao tributo devido é confiscatória.

Destaca que a aplicação da referida multa prejudica a coletividade de pessoas ligadas à empresa e afeta a sobrevivência do contribuinte, que se encontra em recuperação judicial.

Ao fim, requer a dilação de prazo para juntada de provas; a inaplicabilidade da multa isolada; alternativamente, a aplicação da multa de 75%. Junta documentos, entre eles, decisões judiciais, contrato de consultoria e recibos de pagamento.

Foi juntada à impugnação do contribuinte a decisão de fls. 206/215, de 14/09/2017, do juízo da 1a. Vara Cível de Itajaí (SC), proferida nos Autos do Processo nº 0307913-90.2015.8.24.0033, já citado acima, nos termos abaixo:

Autos n. 0307913-90.2015.8.24.0033

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Augusto Dalçoquio Neto e outro

Requerido: Laércio Tomé e outros

Augusto Dalçoquio Neto e Isabel Cristina Dalçoquio ajuizaram a presente Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização, sustentando, em resumo, que:

1)Venderam a sociedade empresária Transportes Dalçoquio Ltda (ora em Recuperação Judicial) por contrato escrito celebrado em nome de Milton Rodrigues Júnior, mas cujo efetivo adquirente e responsável pelo adimplemento das obrigações foi Laércio Tomé, com quem se deram todas as tratativas e a finalização do contrato;

2)Finalizadas as tratativas negociais, Laércio exigiu que figurassem como compradores Milton Rodrigues Júnior e Sérgio Armando Audi, os quais o representariam;

3)Todas as operações, bens, instalações e controle da sociedade empresária foram repassados para Laércio Tomé, que passou a figurar faticamente como sócio-administrador, ainda que por interpostas pessoas (Milton Rodrigues Júnior e Sérgio Armando Audi); e

4)Sucederam-se disputas internas entre os ora demandados em torno da gestão da pessoa jurídica, redundando em desvio de valores, fraudes, acordos prejudiciais e descumprimento de condições contratuais.

Em razão do descumprimento da avença, pretendem a rescisão do contrato inicial e das alterações contratuais que a sucederam (36a e seguintes), bem como indenização por perdas e danos em decorrência da má gestão empresarial.

Citados, os réus responderam.

Laércio Tomé admitiu que, de fato, exerceu a gestão e fez aportes financeiros, embora Milton tenha formalmente figurado no contrato.

Sustentou que vem arcando rigorosamente em dia com as obrigações assumidas, não sendo o caso de rescisão contratual (p. 560-569 e 1093/1110).

Sérgio Audi argumentou que foi incluído na 36a alteração contratual como mero sócio cotista, sem poder de administração, razão pela qual não pode ser compelido a pagar perdas e danos (p. 626-634).

Milton Rodrigues Júnior defendeu a ocorrência de colusão entre os requerentes e os requeridos Laércio e Cláudio, com o propósito de obter sentença favorável aos autores da ação e que prejudique exclusivamente o contestante. Sustentou que foi o verdadeiro adquirente da pessoa jurídica e que foi seduzido a assinar a 37a alteração contratual para garantir o ingresso de Laércio Tomé, outorgando procuração a Cláudio Ribeiro da Silva Neto, os quais promoveram desvios de recursos da sociedade empresária. Sustentou que vem pagando regularmente pela aquisição das cotas sociais, que a pessoa jurídica, por ocasião da alienação, passava por situação de insolvência e que Laércio praticou desvios na empresa (p. 825-846).

Cláudio Ribeiro da Silva Neto observou que existe conflito entre Laércio Tomé e Milton Rodrigues Júnior, porém a administração é exercida por Laércio Tomé, que vem cumprindo suas obrigações (p. 1250-1258).

Marcelo Rodrigues asseverou que foi admitido na sociedade na 37ª alteração contratual, a qual não pode ser rescindida porque naquele momento o contrato não era objeto de litígio. Apontou a ocorrência de simulação entre os autores e os requeridos Laércio e Cláudio (p. 2422-2433).

Houve réplica e tentativa frustrada de conciliação.

Foram proferidas decisões no sentido de admitir existência de situação fática que recomendava o reconhecimento de Laércio Tomé como administrador, a fim de evitar prejuízos envolvendo os negócios jurídicos celebrados pela pessoa jurídica.

Sobreveio petição firmada pelos autores Augusto e Isabel e pelos requeridos Laércio e Cláudio (p. 8689-8694), pela qual esses últimos reconhecem a procedência do pedido, renunciando Laércio à administração da pessoa jurídica e reconhecendo o autor como efetivo administrador. Entre outras disposições, as partes conferem quitação recíproca e reconhecem o crédito que já constava no quadro geral de credores da recuperação judicial.

Em audiência, os réus Sérgio Armando Audi e Marcelo Rodrigues anuíram aos termos do acordo (p. 8898).

O réu Milton Rodrigues Júnior manifestou-se a p. 8854-8889, opondo-se ao acordo. Reforçou a ocorrência de simulação entre os autores e os réus Laércio e Cláudio e anotou que o acordo concretizou o que eles intentam desde o início do processo, que é a recondução do autor Augusto à administração da pessoa jurídica. Requereu o reconhecimento judicial da lide simulada, com a extinção do processo.

Esse, em síntese, é o relatório.

Passa-se a decidir acerca do acordo celebrado entre os autores Augusto e Isabel e os réus Laércio e Cláudio.

Analizando cuidadosamente os autos, não se vislumbra a ocorrência de impedimento legal à homologação do acordo celebrado entre tais partes, mantendo-se a discussão judicial entre as partes restantes.

...

Passa-se a examinar questão colocada tanto pelo réu Milton como pelo Comitê de Credores (petição de p. 796-799 dos autos 0302805462016) e que diz respeito à extensão do acordo à esfera jurídica de Milton e dos credores da pessoa jurídica.

Pois bem, as cláusulas do acordo não surtem efeitos jurídicos em relação ao réu Milton (nem poderiam fazê-lo, evidentemente - e isso nem precisaria ser

dito). O acordo está limitado à esfera jurídica dos autores e dos réus Laércio e Cláudio. Não cria obrigações em relação a Milton nem produz efeitos em relação à sociedade empresária e a seus credores (res inter alios acta). Apenas a cláusula referente à administração da pessoa jurídica atinge Milton (eis que segundo o acordo ela passa à pessoa do requerente Augusto), mas tal questão, a bem da verdade, desde a decisão de p. 636 (que reconheceu o requerido Laércio como administrador de fato) está judicializada e não pode mais ser resolvida pela simples vontade das partes. A decisão judicial não poderia ser alterada por ninguém, inclusive Milton, portanto.

...

Feitos esses registros, deve o acordo ser homologado em relação às partes Augusto Dalçoquio Neto, Isabel Cristina Dalçoquio, Laércio Tomé e Cláudio Ribeiro, para fins de extinguir a presente ação.

Também servirá para a extinção das ações ns. 0302819-30.2016.8.24.0033, movida pelo réu Laércio contra os autores, porque dada quitação irrestrita e geral entre as partes, e 0303004-68.2016.8.24.0033, em relação às mesmas partes (Augusto Dalçoquio Neto, Isabel Cristina Dalçoquio, Laércio Tomé e Cláudio Ribeiro).

Por outro lado, a mencionada transação não poderá abranger a ação de n. 0302805-46.2016.8.24.0033, porque o objeto diz respeito, justamente, à matéria que será posteriormente analisada nesta ação (as 37ª e 38ª alterações contratuais).

Em audiência, Sérgio e Marcelo anuíram ao acordo e também resolveram transacionar com Augusto e Isabel (p. 8898), resolvendo-se que eles dão quitação recíproca a respeito de seus direitos e obrigações decorrentes da sociedade empresária (item VI) e que, em função do acordo, retornar-se-á à 35ª Alteração Contratual, cancelando-se as subsequentes (item VIII - p. 8898).

Especificamente quanto à cláusula que dispõe sobre o retorno à 35ª Alteração Contratual, ela produz efeitos entre os transacionantes, mas não é possível, no âmbito desta ação, promover alteração contratual e arquivamento na Junta Comercial para eficácia em relação a terceiros, uma vez que em referidas alterações contratuais

também figura o correu Milton, que, portanto, pode ter interesse jurídico direto a defender. Se ele discordar da saída de Sérgio e Marcelo do quadro societário, a questão deverá ser discutida em ação autônoma, em conformidade com as regras de direito societário, pois a causa de pedir desta ação é restrita ao (des)cumprimento de obrigação contratual. A despeito disso, é possível a extinção do processo em relação a Sérgio e Marcelo, pois quanto a eles esvaziou-se a causa de pedir.

Finalmente, no que concerne à administração da sociedade empresária, tendo em vista a saída de Laércio Tomé, impõe-se consignar que a gestão da pessoa jurídica deverá recair sobre Augusto Dalçoquio Neto.

...

Diante desse contexto, longe de se decidir quem é o efetivo administrador da empresa, impõe-se reconhecer que, até o julgamento final desta ação, a administração de fato deverá recair sobre o autor.

Isso posto, passo a decidir:

1) HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de pp. 8689-8694 e 8898/8899, realizada entre Augusto Dalçoquio Neto, Isabel Cristina Dalçoquio, Laércio Tomé, Cláudio Ribeiro da Silva Neto, Marcelo Rodrigues e Sérgio Armando Audi e DECLARO A EXTINÇÃO do processo em relação a esses réus (art. 487, III, 'b' do CPC). (...)

2) HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de pp. 8689-8694 também em relação aos autos n. 0302819-30.2016.8.24.0033 e DECLARO A EXTINÇÃO daquele processo (art. 487, III, 'b', do CPC). (...)

3) HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de pp. 8689-8694 e 8898-8899, realizada entre Augusto Dalçoquio Neto, Isabel Cristina Dalçoquio, Laércio Tomé, Cláudio Ribeiro da Silva Neto, Marcelo Rodrigues e Sérgio Armando Audi também nos autos de n. 0303004-68.2016.8.24.0033 e DECLARO A ° EXTINÇÃO daquele processo em relação a esses réus (art. 487, III, 'b', do CPC). (...)

4) AUTORIZO e RECONHEÇO Augusto Dalçoquio Neto como único administrador da pessoa jurídica Transportes Dalçoquio Ltda em Recuperação Judicial, inclusive para fins tributários, até o julgamento definitivo desta demanda, destituindo da função o sr. Laércio Tomé.

O contribuinte também juntou à sua impugnação, às fls. 222/231, a decisão interlocutória proferida nos Autos do Processo nº 0308386-42.2016.8.24.0033, de 18/12/2017, pela qual o juízo homologou o plano de reestruturação da empresa Transportes Dalçoquio, aprovado por ocasião da Assembléia de Credores, concedendo-lhe a recuperação judicial aforada.

Da diligência

Os autos foram baixados em diligência em 09/10/2019, conforme Despacho nº 52, fls. 257, por ter-se verificado que, do Relatório Fiscal, não constava menção alguma à responsabilidade tributária das pessoas físicas indicadas no Auto de Infração e nem a ciência delas em relação à autuação.

Foram então emitidos Comunicados às pessoas físicas indicadas na autuação, datados de 11/09/2020, em que se explicitou que as referidas pessoas “foram alçadas à condição de responsáveis solidários com o sujeito passivo em relação à prática delituosa de reduzir o crédito tributário mediante compensações em GFIP, baseadas em créditos inexistentes, no período de 01/2014 a 13/2016”, conforme previsto nos artigos 124 e 135, III, do CTN. Foi explicitado ainda o seguinte:

4. No caso em apreço, os representados exerciam cargo de direção e possuíam interesse jurídico e econômico direto com a empresa ao tempo da ocorrência dos fatos ilícitos.

5. Cabe precisamente aos sócios-administradores da empresa regular a condução dos negócios da Pessoa Jurídica, prevalecendo-se dos seus poderes de gerência, vigilância e fiscalização. Conforme visto, houve, no caso, infração à lei, por cuja observância os administradores deveriam zelar, até mesmo porquê, a empresa se encontra em processo de recuperação judicial.

Cláudio Ribeiro da Silva Neto foi cientificado por edital, em 19/10/2020, fls. 275, uma vez que a correspondência a ele enviada retornou ao remetente. Augusto Dalçoquio Neto, Laércio Tomé e Milton Rodrigues Junior foram cientificados por via postal, todos em 23/09/2020, fls. 276/278.

Da impugnação do responsável Laércio Tomé

Em 21/10/2020, Laércio Tomé apresentou a impugnação de fls. 284/304, alegando sua tempestividade. Nesse sentido, afirma ter sido cientificado da autuação apenas em 23/09/2020, embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 18/04/2018.

Alega que, embora lhe tenha sido informada a possibilidade de apresentação de Recurso, a peça apresentada se refere à impugnação contra a autuação, da qual foi tardiamente cientificado, sendo que não havia, até o momento, manifestação sua nos autos.

Descreve os fundamentos legais invocados na autuação.

Afirma não ser responsável pelos débitos apurados, por não deter, no período em que foram efetuadas as compensações consideradas indevidas, nenhuma participação societária, gerencial ou fática.

Aduz que a gerência e a responsabilidade da empresa Transportes Dalçoquio Ltda. – em Recuperação Judicial pertence exclusivamente a seu sócio administrador, Sr. Augusto Dalçoquio, também relacionado como corresponsável no originário Auto de Infração.

Apresenta um breve histórico das negociações ocorridas em relação à empresa, da seguinte forma:

Em breve relato histórico, os cotistas de mencionada empresa - Sr. Augusto Dalçoquio e Sra. Isabel Dalçoquio - venderam a totalidade de suas cotas, conforme anexa cópia da 36ª alteração contratual, em prol do Sr. Milton Rodrigues Junior e do Sr. Sergio Armando Audi.

Estes últimos, por sua vez, buscaram que o Impugnante ingressasse nos quadros societários da empresa devedora Transportes Dalçoquio Ltda. – em Recuperação Judicial, através da formalização da minuta da 37ª alteração de seu contrato social, conforme cópias de fl. 49/57 destes autos.

Porém, mencionada alteração de contrato social NÃO fora efetivada, não tendo seu efetivo registro na Junta Comercial de competência.

Destaca-se que mencionada transação societária não se concretizou e originou a tramitação das Ações de Rescisão Contratual, cumulada com Anulação de Atos e Indenização, conforme processos nº 0307913-90.2015.8.24.0033 e nº 0303004-68.2016.8.24.0033, que tramitaram perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí – SC, em que seus referidos cotistas, Sr. Augusto Dalçoquio e Sra. Isabel Dalçoquio, pediram a rescisão da venda de suas cotas, além da anulação da 36ª alteração contratual de tal empresa devedora e consequentemente de todos os atos posteriores.

Não somente isso, destaca-se que referidas demandas culminaram com a prolação de r. Sentença que rescindiu o citado contrato de compra e venda de cotas, restabelecendo a validade e vigência da 35ª alteração contratual da empresa devedora Transportes Dalçoquio Ltda. – em Recuperação Judicial, também determinando a exclusão do Impugnante de qualquer indicação ou vinculação como administrador desta citada empresa, especialmente reconhecendo de modo expresse e inequívoco que o Sr. Augusto Dalçoquio Neto é o único administrador da referida pessoa jurídica “inclusive para fins tributários”, destituindo o ora defendente da absurda decisão que havia o nomeado de tal função.

Ora, com o cancelamento de referida 36ª alteração contratual, obviamente a alteração contratual de ingresso do Impugnante nos quadros societários da empresa devedora Transportes Dalçoquio Ltda. – em Recuperação Judicial, que sequer fora consumada e levada a registro nos órgãos competentes, em especial na Junta Comercial e nessa Colenda Secretaria da Refeita Federal, também houve o reconhecimento de sua nulidade.

Ocorre que, a vinculação do Impugnante com a empresa devedora Transportes Dalçoquio Ltda. – em Recuperação Judicial se deu por conta de decisão proferida no mencionado processo nº 0307913-90.2015.8.24.0033, na anexada à fl. 67 do presente procedimento que o nomeou administrador de “FATO” e NÃO de “DIREITO”, somente perante bancos e algumas poucas instituições, enquanto perdurasse a referida discussão judicial, uma vez que o mesmo se trata de terceiro de boa fé e empresário idôneo, tendo em vista a administração temerária do Sr. Milton Rodrigues Junior.

Destaca-se, novamente, que o Impugnante NUNCA foi sócio ou participou do quadro societário da empresa devedora Transportes Dalçoquio Ltda. – em Recuperação Judicial, também NÃO tendo participado de qualquer dos atos que originaram as compensações formalizadas por tal empresa, no interim das competências 09/2014 à 07/2016, conforme objeto do indigitado Auto de Infração, sendo mero administrador de “FATO” – JAMAIS de “DIREITO” – em estrito cumprimento de determinação judicial, com limitados poderes.

Como se não bastasse, Nobres Julgadores, conforme anexa Certidão Cadastral obtida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, ANTES da lavratura do guereado Auto de Infração, em 25/09/2017 houve a destituição do Impugnante de tal encargo de administrador judicial de “FATO”, corroborando a ilegitimidade ad causam do mesmo no presente procedimento, sendo inequívoco que somente poderão permanecer como corresponsáveis aos débitos fazendários pretendidos nestes autos as demais pessoas indicadas nesse Auto de Infração, JAMAIS o Impugnante, em estrita obediência à r. Sentença proferida no processo nº 0307913-90.2015.8.24.0033.

E, ainda que hipoteticamente se acolha a corresponsabilidade do Impugnante quanto aos débitos lançados no indigitado Auto de Infração em apreço, deverá ser respeitada a limitação temporal de sua função como mero administrador de “FATO” – JAMAIS de “DIREITO” – em estrito cumprimento de determinação judicial exarada no citado processo nº 0307913-90.2015.8.24.0033, com limitados poderes, somente quanto ao lapso após 15/09/2015.

Laércio Tomé argui que, além dos argumentos fáticos demonstrarem a sua ilegitimidade passiva para constar deste processo, também não se lhe aplica o disposto no art. 124 e no art. 135, III, do CTN.

Aduz que as compensações foram efetuadas por empresa contratada, que deveria cumprir as exigências legais, a fim de propiciar o aproveitamento do crédito apurado de contribuições previdenciárias, como já mencionado na impugnação da empresa devedora, pelo que não seriam devidas objeções à sua realização, sendo improcedente a autuação.

No mérito, alega decadência de parte dos valores integrantes do Auto de Infração, até 09/2015, com base no art. 156, V, do CTN, devendo ser aplicados os art. 173 e 174 do mesmo Código, “precluindo o direito creditório fazendário”.

Em seguida, reitera a ilegitimidade passiva do impugnante, dada a inexistência de causa de responsabilidade solidária. Nesse sentido, aduz não deter participação societária, gerencial ou fática, no tocante aos fatos em apreço, que pudessem justificar a sua inclusão na autuação, com fundamento no art. 124 e no art. 135, III, do CTN.

Argui ter sido vinculado ao contribuinte por conta da decisão judicial que o nomeou “administrador de fato”, com restritos poderes, enquanto perdurasse a discussão judicial, por ser empresário idôneo e de boa-fé.

Ressalta que a sua exclusão do quadro societário do contribuinte se deu antes da lavratura da autuação e que, além disso, não participou dos atos que originaram as compensações realizadas.

Para comprovar suas afirmações, junta Certidão Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que demonstra que, em 25/09/2017, houve a destituição do impugnante do encargo de “administrador judicial ‘de fato’”, através de sentença no processo 0307913-90.2015.8.24.0033, pelo que somente podem permanecer

como corresponsáveis pelo crédito tributário as demais pessoas físicas indicadas na autuação. Afirmo que, caso assim não se entenda, deve ser respeitada a limitação temporal de sua função como administrador após 15/09/2015.

Entende que, além disso, não se aplica ao impugnante o disposto no art. 124 e no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mesmo não possui interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, não se trata de hipótese de pessoas expressamente designadas por lei, tampouco houve atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Afirmo ter juntado as provas necessárias para comprovar suas alegações.

Discorre, em seguida, acerca do procedimento realizado, que considera indevido e excessivo, e aponta a existência de ofensa a diversos princípios administrativos e constitucionais, como a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade administrativa, a legalidade e outros.

Nesse sentido, afirmo que a multa aplicada tem natureza confiscatória, sendo por isso inexigível, especialmente em face do impugnante. Aduz ainda não ter havido comprovação de prática dos atos de forma dolosa ou fraudulenta.

Ao fim, requer o reconhecimento da inexigibilidade da multa aplicada. Requer ainda a produção de todas as provas em Direito admitidas e declara a autenticidade dos documentos anexados.

A DRJ, como visto, julgou improcedente a impugnação do contribuinte e procedente em parte a impugnação do administrador Laércio Tomé, nos termos do susodito Acórdão nº 106.007.281 (p. 344), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2014 a 31/07/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, com falsidade da declaração, é cabível a aplicação da multa isolada de cento e cinquenta por cento sobre o valor indevidamente compensado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI.

Os administradores da pessoa jurídica respondem pessoalmente pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, no período de sua administração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a contribuinte Transportes Dalçoquio LTDA não apresentou recurso voluntário. Por outro lado, devidamente cientificado do acórdão da DRJ, o responsável solidário Laércio Tomé apresentou o recurso voluntário de p. 383 e seguintes, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) ilegitimidade do Recorrente – inexistência de fundamento legal para a responsabilidade solidária; e

(ii) a exigência da multa de 150% configura ofensa aos princípios do não confisco, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Destaque-se desde já que, conforme exposto linhas acima, o recurso voluntário em análise é aquele interposto pelo responsável solidário Laércio Tomé, tendo em vista que a contribuinte Transportes Dalçoquio LTDA, devidamente cientificada da decisão de primeira instância, não apresentou recurso voluntário.

Trata-se o presente caso de lançamento fiscal de multa isolada de 150% sobre os valores indevidamente compensados, conforme o parágrafo 10 do artigo 89 da Lei 8.212 de 1991, combinado com o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996.

Nos termos do Relatório Fiscal (p. 17), tem-se que:

1. No uso da competência legal definida pelo art. 6º, inciso I, letra “b”, da Lei nº 10.593/2002, procedemos à análise das compensações de **contribuições previdenciárias** efetuadas nos últimos cinco anos em GFIP/SEFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social da empresa.
2. A partir desse exame, constatamos um montante expressivo de compensações efetuadas entre as competências 01/2014 a 13/2016 no montante de R\$ 17.797.076,74 . Intimada, a empresa justificou que R\$ 10.797.803,46, conforme detalhou em planilha (fl. 99), deu-se em razão da desoneração da folha de pagamento nos termos da Lei nº 12.546/2011, com base no CNAE – Código Nacional de Atividade Econômica 493020-3, confirmadas em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais nos sistemas internos da RFB.
3. O restante teria sido apurado por consultoria tributária terceirizada, no entanto, **não juntou tais relatórios ou documentos da dita empresa e não**

demonstrou a origem dos créditos, em que pese as várias prorrogações de prazo concedidas para atender ao Termo de Intimação Fiscal nº 2017/212000100001014, cuja ciência foi dada em 25/05/2017, ou seja, não foi justificado ou o foi de forma insatisfatória, veremos.

(...)

5. Ao efetuarmos o batimento, constatamos que não constam em GFIPs retenções oriundas de cessão de mão de obra, nem identificamos recolhimentos indevidos ou maiores do que o devido.

(...)

13. Portanto, para valer-se das referidas compensações, a atuada deveria possuir créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública Federal, o que não restou comprovado em nenhum momento.

14. Por conseguinte, todos os créditos tributários inapropriadamente compensados foram glosados e encaminhados, em processo à parte, à cobrança administrativa, juntamente com os acréscimos moratórios incidentes desde a data do seu vencimento, atendendo ao disposto no parágrafo 9º do art. 89 da Lei 8212/91.

MULTA ISOLADA

15. O sujeito passivo, ao fazer inserir em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, informação de compensação que sabidamente não teria direito, reduziu, deliberadamente, o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, o que configura a conduta ilegal.

16. Isso revela que, mais do que simples hipótese de erro, as declarações foram lavradas com falsidade e, portanto, estão sujeitas à multa isolada de 150% sobre o valor total indevidamente compensado, conforme previsão do parágrafo décimo do art. 89 da Lei 8.212/91, confrontado com o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/96,

O responsável solidário Laércio Tomé, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende em sua peça recursal, em síntese, os seguintes pontos:

(i) ilegitimidade do Recorrente – inexistência de fundamento legal para a responsabilidade solidária; e

(ii) a exigência da multa de 150% configura ofensa aos princípios do não confisco, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pois bem!

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

(...)

Quanto à alegação da natureza confiscatória da multa aplicada, vale esclarecer que a multa isolada de 150% está prevista na legislação de regência, acima citada. Considerando que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), não poderia a autoridade fiscal deixar de lavrar a autuação cabível, em verificando o descumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação então vigente.

Ademais, cabe ressaltar que as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos que fundamentam o Auto de Infração não podem ser apreciadas na instância administrativa, em virtude do disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual rege o processo administrativo fiscal. Não há que se falar, assim, de ofensa aos princípios citados pelo impugnante.

Por outro lado, deve ser indeferido o pedido para juntada posterior de provas, visto que o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses ali previstas, o que não é o caso dos autos.

A impugnação apresentada pelo contribuinte é, portanto, improcedente.

Laércio Tomé, por sua vez, também arguiu ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação, afirmando não ter tido nenhuma participação societária, gerencial ou fática na empresa autuada. Ao mesmo tempo, cita decisão judicial que lhe designou como administrador de fato da referida empresa, a partir, segundo ele, de 15/09/2015.

Da análise dos autos, verifica-se que Laércio Tomé foi incluído no quadro societário da empresa através da 37a. Alteração do Contrato Social, datada de 15/05/2015, a qual também estabelecia que a gerência e a administração da sociedade seria por ele exercida isoladamente. Tal alteração contratual, contudo, não foi levada a registro público.

Por outro lado, a Certidão Narrativa de fls. 58/59, emitida em relação aos Autos nº 0307913-90.2015.8.24.0033, de 14/12/2016, informa ter sido proferida decisão

interlocutória, de 17/08/2015, reconhecendo Laércio Tomé como administrador de fato da empresa Transportes Dalçoquio, conforme já relatado acima.

A 36a. Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa autuada, datada de 20/03/2015, com registro de 09/04/2015, foi juntada às fls. 306/314. Nela consta que os então únicos sócios Augusto Dalçoquio Neto e Isabel Cristina Dalçoquio admitiram na sociedade Milton Rodrigues Junior e Sergio Armando Audi, e dela se retiraram. As Cláusulas Sexta da referida alteração contratual e Décima Sétima do contrato consolidado, previram que a administração da sociedade passava a ser exercida por Milton Rodrigues Junior, podendo ser designado procurador indicado por ambos os sócios, “por meio de Procuração por Instrumento Público, sem poderes de substabelecimento, constando especificamente os poderes para dirigir todos os negócios da sociedade, assinar os atos e documentos que resultem em compromissos e responsabilidades para a sociedade, tais como, emissão e endosso de cheques; emissão, aceite ou endosso de títulos e duplicatas; concessão de aval ou fiança, transferência de valores, contratos mercantis, escrituras públicas, contratos de operações financeiras, classificadas como de curto ou longo prazo, alienação de bens móveis e imóveis da sociedade e outros da mesma natureza, bem como atos que desonerem a sociedade de responsabilidade.”

Logo em seguida, em 15/05/2015, foi assinada a 37a. Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa autuada, a qual incluiu Laércio Tomé como seu sócio administrador, de forma isolada, fls. 49 e seguintes.

Ainda, consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, relativa à empresa autuada, juntada às fls. 318/323, o registro de 14/05/2015, informando que Laércio Tomé foi declarado administrador da empresa, por ordem judicial.

Por outro lado, a decisão judicial de 14/09/2017, proferida nos autos do citado Processo nº 0307913-90.2015.8.24.0033, fls. 206/2015, destituiu Laércio Tomé da função de administrador da sociedade e autorizou e reconheceu Augusto Dalçoquio como seu único administrador a partir de então.

Assim, não há dúvida quando ao exercício da administração da sociedade por Laércio Tomé, ao menos a partir de 14/05/2015 até 14/09/2017.

Ora, ao efetuar direta ou indiretamente a compensação de contribuições previdenciárias com créditos sabidamente inexistentes, cuja origem e existência não foi comprovada, em nenhum momento deste processo, informando-a em GFIP, resta caracterizada a falsidade da declaração e, por conseguinte, a prática de infração à lei, uma vez que o sujeito formaliza declaração dotada de efeitos jurídicos que não correspondente à realidade dos fatos.

Desta forma, restando caracterizada a infração à lei, verifica-se que a hipótese do art. 135, III, do CTN amolda-se ao caso em exame, no sentido de responsabilização solidária do administrador da sociedade pela multa aplicada, à exceção do valor

relativo à competência 09/2014, anterior à sua administração, iniciada em 14/05/2015, como consta do registro da JUCESP.

Ademais, considerando a inexistência dos créditos compensados, resta nítido o dolo na conduta do administrador, com fins de reduzir indevidamente o montante das contribuições devidas, o que autoriza a contagem do prazo decadencial nos termos dos artigos 150, §4º e 173, I, do CTN:

(...)

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento do presente voto, cumpre destacar que o art. 170 do CTN dispõe que a lei poderá “nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Por sua vez, o art. 89, caput da Lei 8.212/91, vigente à época, assim prescreve:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Da leitura atenta nos normativos acima transcritos, depreende-se que a liquidez e certeza do crédito dependerá da investigação por parte da Autoridade Fiscal quanto à origem, natureza e exatidão dos valores envolvidos.

Frise-se que o instituto da compensação se trata de procedimento facultativo e voluntário pelo qual o sujeito passivo pode se ressarcir das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, deduzindo-as das contribuições devidas à Previdência Social independente de autorização judicial ou administrativa, preservando-se o direito do sujeito ativo de conferir e homologar ou glosar e lançar os valores indevidos ou incorretamente compensados.

Nesse sentido e por sua própria natureza, é procedimento de risco, posto que a Autoridade Fiscal pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinando seus livros e documentos e lançar de ofício se entender indevida ou incorreta a compensação, no todo ou em parte acrescidos dos consectários legais. Também é possível a aplicação da multa isolada prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, caso se constate falsidade na declaração da compensação.

No presente caso, durante a ação fiscal, a Fiscalização constatou que a Contribuinte, da qual o responsável solidário Laércio Tomé, ora Recorrente, figurou como gestor / administrador no período de 05/2015 a 09/2017, *deveria possuir créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública Federal, o que não restou comprovado em nenhum momento.*

Assim foi que, em decorrência da não apresentação dos elementos necessários à comprovação do direito às compensações declaradas, a Autoridade Fiscal procedeu as glosas dos valores indevidamente compensados por inexistência de crédito.

No que diz respeito à multa isolada, o § 10, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, informa que será aplicada aos casos em que houver compensação indevida com falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Além disso, determinou que o percentual da multa isolada seria o dobro da multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, ou seja, 150% (cento e cinquenta por cento), tendo por base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Entendo que os fatos descritos pela Autoridade Tributária no Relatório Fiscal contêm os elementos suficientes a justificar a aplicação da penalidade em comento.

De fato, as constatações e fatos narrados pela Autoridade Administrativa Fiscal fortalecem a conclusão no sentido de que as declarações de compensação tiveram como único propósito reduzir o montante das contribuições a serem recolhidas, do que resulta poder qualificá-las como falsidade da declaração, e, conseqüentemente, aplicar a agravante descrita no § 10, do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

No que tange a pretensão efeito confiscatório da multa aplicada alegado pelo Recorrente, este não pode ser recepcionado nessa sede administrativa consoante o disposto no art. 26-A do Decreto 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Neste mesmo sentido é o Enunciado de Súmula CARF nº 02, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, como a multa isolada está prevista em ato legal vigente, regularmente editada, mostra-se descabida qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior